

Processo n.º 521/2013

Data do acórdão: 2013-11-28

(Autos em recurso penal)

Assuntos:

- manifesta improcedência do recurso
- rejeição do recurso

S U M Á R I O

É de rejeitar o recurso em conferência, quando for manifestamente improcedente – cfr. os art.^{os} 409.º, n.º 2, alínea a), e 410.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 521/2013

(Autos de recurso penal)

Recorrente (arguida): A (XXX)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Inconformada com a sentença proferida a fls. 10v a 11 dos autos de Processo Contravencional n.º CR2-13-0265-PCT do 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, que a condenou na sanção de inibição de condução por seis meses, pela prática de uma contravenção p. e p. pelo art.º 98.º, n.º 2, da Lei n.º 3/2007, de 7 de Maio (doravante abreviada como LTR), veio a arguida A (XXX), aí já melhor identificada, recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), imputando a esse Tribunal recorrido o cometimento do vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada referida no art.º 400.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo Penal (CPP), devido à falta de junção aos autos, dos documentos relativos à calibração da máquina de medição da velocidade no caso, para pedir o reenvio do processo para novo julgamento (cfr., com mais detalhes, as razões da discordância da arguida, expostas na sua motivação de fls. 14 a 18 dos presentes autos correspondentes).

Ao recurso respondeu (a fls. 21 a 22 dos autos) o Digno Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal recorrido, no sentido de improcedência da argumentação da arguida.

Subidos os autos, emitiu o Digno Procurador-Adjunto parecer (a fl. 29), pugnando também pela improcedência do recurso.

Feito o exame preliminar (em sede do qual se opinou pela rejeição do recurso) e corridos os vistos, cumpre decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

O Tribunal recorrido deu materialmente por provado o seguinte, no texto da sua sentença:

Em 18 de Janeiro de 2013, cerca das 16:13 horas, a transgressora conduziu o automóvel ligeiro com chapa de matrícula MO-XX-XX, na Avenida do Dr. Sun Yat Sen, com a velocidade de 93 quilómetros por hora.

A transgressora pagou voluntariamente a multa pelo mínimo legal – MOP\$2.000,00.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De antemão, é de notar que mesmo em processo penal, e com excepção da matéria de conhecimento oficioso, ao tribunal de recurso cumpre resolver só as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e ao mesmo tempo devidamente delimitadas nas conclusões da

mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

Nesses parâmetros considerando, é de ver que a arguida só colocou a questão do apontado vício referido no art.º 400.º, n.º 2, alínea a), do CPP.

Mas, e evidentemente, sem razão nenhuma, porquanto:

– tendo ela pago voluntariamente a multa pela prática da contravenção prevista e punível pelo art.º 98.º, n.º 2, da LTR (i.e., e concretamente no caso, pela imputada condução de um automóvel ligeiro com excesso de velocidade superior a 30 quilómetros por hora sobre o limite imposto na via pública em questão), como pode vir ela, ao autêntico modo de *venire contra factum proprium*, defender, na sua motivação de recurso, que o Tribunal recorrido deveria ter indagado, através da junção aos autos, dos “documentos relativos à calibração da máquina que fez a medição da velocidade no presente caso”, “se existia ou não erro na medição efectuada”, pois o documento de calibração seria “essencial para se saber se era aplicável o **número 1 ou 2 do artigo 98.º da Lei do Trânsito Rodoviário**”, porque “todos os aparelhos de medição têm uma margem de erro que por pequena que seja é inultrapassável”?

– ademais, a preocupação acima referida da arguida sobre a junção dos documentos de calibração é do foro próprio da questão de eventual falta de prova, e nunca do vício referido no art.º 400.º, n.º 2, alínea a), do CPP, sendo certo que a matéria de facto já descrita como provada na sentença recorrida dá perfeitamente para suportar a condenação da arguida na sanção

de inibição de condução, sanção essa que aliás foi já aplicada no seu mínimo legal.

Mostrando-se evidentemente infundado o recurso nos termos supra referidos, é de rejeitá-lo em conferência, nos termos ditados nos art.^{os} 409.º, n.º 2, alínea a), e 410.º, n.º 1, do CPP, sem mais desenvolvimento atento o disposto no n.º 3 desse art.º 410.º.

IV – DECISÃO

Dest’arte, acordam em rejeitar o recurso.

Custas do recurso pela recorrente, com três UC de taxa de justiça, e três UC de sanção pecuniária referida no art.º 410.º, n.º 4, do Código de Processo Penal.

Macau, 28 de Novembro de 2013.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Tam Hio Wa
(Primeira Juíza-Adjunta)

Choi Mou Pan
(Segundo Juiz-Adjunto)